

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRELIMINAR

DATA: 28/02/2024

EMENTA – EVENTUAL POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTA MUSICAL CONSAGRADO PARA A REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADE – 6º FESTIVAL GASTRONÔMICO MUNICIPAL – ARTISTA: BANDA IRA - COM FULCRO NO ART. 74, II DA LEI Nº 14.133/2021, ALICERÇADO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024 (REGULAMENTA AS COMPRAS DIRETAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS) - ANTIGO ART. 25, III DA LEI Nº 8.666/93 – SÚMULA Nº 255 DO TCU - PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 13562/2015, DECISÃO SINGULAR – G.JD 8723/2017, RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 8750/2015 – PRIMEIRA CÂMARA – DELIBERAÇÃO AC01 – 2161/2016 – RELATOR: CONS. RONALDO CHADID – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 3940/2015 – DECISÃO SINGULAR G.MJMS – 4028/2016 – RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de análise sobre a eventual possibilidade de inexigibilidade com fulcro no art.74, II da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.901/2024, para a contratação de **ARTISTA MUSICAL CONSAGRADO PARA A REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADE – 6º FESTIVAL GASTRONÔMICO MUNICIPAL – ARTISTA: BANDA IRA**. Analisando os documentos acostados ao processo, evidencia-se que o Poder Público Municipal observou fielmente a redação do art. 14 do Decreto Municipal nº 3.901/2024, ademais, realizou a juntada de documentos (publicações) que auxiliaram, conforme narrado pela Secretaria solicitante, na ratificação dos pré-requisitos necessários para a comprovação quanto a se tratar de artista consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.



 **Proc. Administrativo 188/2024** Recebido

Situação geral : Recebido



Luiz S. SAD - DC
Diretor de Departamento |

SAD_DC



SAD - DC - Depar... ✓

CC CC

16/02/2024 09:13

CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL - BANDA IRA | SEDEMA

04. Inexigibilidade

Luiz Felipe Dos Santos Silva

Diretor de Departamento - SAD | DC

Despacho 6- 188/2024

Respondido 21/02/2024 15:27



Luiz S. SAD - DC
Diretor de Departamento |

SAD_DC



Envolvidos internos acompanhando

Seguem NFs para comprovação do preço ofertado ao município.

Luiz Felipe Dos Santos Silva

Diretor de Departamento - SAD | DC

Anexos (3)

Em lista | Em galeria

1_IRA_170K_LONDRINA_NOV_23_BIPE.pdf (151,79 KB)

2_IRA_188K_BELO_HORIZONTE_NOV_23_BIPE.pdf (142,78 KB)

3_IRA_188K_VALINHOS_JAN_24_BIPE.pdf (144,09 KB)

Despacho 7- 188/2024

Respondido 21/02/2024 15:29



Luiz S. SAD - DC
Diretor de Departamento |

SAD_DC



Envolvidos internos acompanhando

Segue documento relacionado ao reconhecimento público da banda a ser contratada.

Luiz Felipe Dos Santos Silva

Diretor de Departamento - SAD | DC

Anexos (1)

Em lista | Em galeria

1_MATERIAS_IRA_2023.pdf (2,59 MB)

Despacho 14- 188/2024

Respondido 24/02/2024 09:09



Waldirio N. AJUR
Assessor Jurídico



SAD - DC - Depar... ✓

Prezados,

Solicito que verifiquem a Carta de Exclusividade juntada nos autos, posto que, conforme cláusula quarta do documento, a Carta já não possui mais validade, considerando que sua assinatura se deu na data de 07/02/2020, sendo válida, nos termos da cláusula 4ª, por 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data da assinatura.

Significa dizer que, na data de hoje, 24/02/2024, o documento já não se encontra mais válido.

CLÁUSULA QUARTA – O presente contrato é válido pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de assinatura do mesmo.

Solicito verificação por parte dos interessados, já que o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica na data de 23/02/2024.

Aguardo para prosseguir.

– Waldirio de Campos Gouvêa Neto
Assessor Jurídico do Município.

Portaria nº 458/2016 - Substituída Pela Portaria nº 086/2021.

"Seja extremamente sutil, tão sutil que ninguém possa achar qualquer rastro. Seja extremamente misterioso, tão misterioso que ninguém possa ouvir qualquer informação. Se um general puder agir assim, então, poderá celebrar o destino do inimigo em suas próprias mãos. [1]"

[1] A Arte da Guerra – Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell – 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].

Despacho 16- 188/2024

Respondido 26/02/2024 14:51



Marcos S. SEMEC - DCULT
Diretor de Cultura



SEDEMA - DDE - D... ⓘ

Prezados,

Gostaria de informar que, conforme os procedimentos atualizados para o recolhimento da taxa do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), é necessário apresentar o contrato de todos os shows realizados.

Para garantir o cumprimento das obrigações legais, é imprescindível que cada contrato seja cadastrado junto ao ECAD. Ressalto que será recolhido um percentual de 5% do valor total por contrato, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Solicitamos, portanto, que todos os responsáveis pelos eventos e contratos correspondentes estejam cientes dessas exigências e que forneçam os documentos necessários dentro do prazo estabelecido.

Segue em anexo o regulamento contendo todas as normas que envolve o ECADE.

Qualquer dúvida ou necessidade de esclarecimento adicional, estou à disposição para auxiliar.

Atenciosamente,

– Marcos André Silva
Coordenador do Projeto Música Arte

Despacho 17- 188/2024

Respondido 27/02/2024 19:57



Andreia L. SEDEMA - GCCS
Secretária Adjunta



AJUR - Assessoria... ⓘ

Prezado;

Em resposta ao **despacho 14**, segue em anexo atualizado.

Att

– **Andréia Lourenço**

(67)3562-5672

Secretária Adjunta

SEDEMA

FOI ÚTIL? Ⓜ️ ⭐⭐⭐⭐⭐

📎 Anexos (1)

Em lista | Em galeria

CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE IRA_BIPE_2024_1_.pdf (1,61 MB)

CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE

INTRUMENTO PARTICULAR DE REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO COMO REPRESENTANTE **BISULINHA PARTICIPAÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA** E DO OUTRO LADO COMO REPRESENTADOS **MARCOS VALADÃO RIDOLFI** E **EDGARD JOSÉ SCANDURRA PEREIRA** NA FORMA ABAIXO:

Por este instrumento particular de contrato de representação artística que entre si celebram de um lado como representante **BISULINHA PARTICIPAÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA**, situada a Alameda Nhambiquaras, nº 129, no bairro de Alphaville, Santana de Parnaíba, São Paulo, CEP 06540-085, inscrita no CNPJ sob nº 10.935.395/0001-78, através de seu representante legal, **Airton Valadão Ridolfi Junior**, portador do RG nº 15.557.934-4 SSP/SP e CPF sob nº 059.365.898-11, do outro lado como representados **EDGARD JOSÉ SCANDURRA PEREIRA**, em artes conhecido como "**EDGARD SCANDURRA**", portador do RG nº 16.153.715-7 SSP/SP e CPF sob nº 051.409.588-13, residente na Rua Hermes Fontes, nº 183, no bairro de Pinheiros, São Paulo, Capital, CEP 05418-000, e **MARCOS VALADÃO RIDOLFI**, em artes conhecido como "**NASI**", portador do RG nº 14.277.224-0 SSP/SP e CPF sob nº 022.054.098-59, residente na Rua Afonso Vaz, nº 261, casa 4, no bairro da Vila Pirajussara, São Paulo, Capital, CEP 05480-000, tem justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto do presente contrato a representação em caráter exclusivo, dos representados pelo representante, na qualidade de seu empresário artístico, através de seu grupo musical "**IRA!**".

CLÁUSULA SEGUNDA – O representante poderá firmar contrato em nome de seu representado em caráter exclusivo, para a realização de apresentações artísticas, em show ou eventos, em qualquer parte do território nacional ajustando em nome do representado, valor do cachê, número de apresentações, local e horário.

CLÁUSULA TERCEIRA – Pelo presente, declara o contratado artista que o contratante empresário é seu único representante em todo o território nacional, detendo a exclusividade para contratação de suas apresentações podendo ajustar com terceiros as condições das mesmas.

CLÁUSULA QUARTA – O presente contrato é válido pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de assinatura do mesmo.

Conforme preconizado na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE SHOW

BISULINHA PARTICIPAÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.935.395/0001-78, com sede a Alameda Nhambiquaras, 129 – Residencial 10, no bairro de Alphaville, no município de Santana de Parnaíba/SP, telefone (11) 4251-8888, e-mail: adm@showtime19.net, neste ato representada por seu administrador **AIRTON VALADÃO RIDOLFI JÚNIOR**, portador do RG nº 15.557.934-4 e inscrito no CPF sob nº 059.365.898-11, apresenta a presente proposta de orçamento referente aos serviços artísticos da banda IRA! a serem realizados conforme descrição abaixo:

DADOS DO EVENTO:

Artista: IRA!
Evento: Festival Gastronômico
Data: 05/04/2024 (Cinco de abril de dois mil e vinte e quatro)
Horário: A confirmar
Cidade/UF: Chapadão do Sul/ MS
Duração: 90 minutos
Valor total: **R\$ 147.000,00** (Cento e quarenta e sete mil reais), inclusos neste valor:

- **CACHÊ ARTÍSTICO, BANDA, EQUIPE E AGENCIAMENTO:** R\$ 90.000,00
- **LOGÍSTICA COMPLETA:** R\$ 24.500,00 (custo estimado)
- **HOSPEDAGEM COMPLETA:** R\$ 3.500,00
- **ALIMENTAÇÃO DE TODO GRUPO:** R\$ 2.800,00
- **ABASTECIMENTO DE CAMARINS:** R\$ 2.500,00
- **ENCARGOS FISCAIS:** R\$ 23.700,00

São de responsabilidade do CONTRATANTE: Fornecer todo o rider de palco com backline e estrutura metálica completos, som e iluminação de acordo com o rider técnico do Artista, geradores de energia, estrutura de 02 (dois) camarins montados de acordo com o Rider do Artista, seguranças, além de providenciar todas as licenças e alvarás necessários para a realização do evento, incluindo o ECAD.

Validade da proposta: 30 dias a partir da data de assinatura

Forma de pagamento: A combinar

Dados Bancários: Banco do Brasil – Ag. 1596-2 – C/C 212.000-3

Classificação etária: Livre

DA ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/93, a licitação será sempre exigida para a aquisição de produtos e contratação de serviços por órgãos públicos, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, denominadas de situações de **contratação direta**.

De acordo com o antigo art. 25 da Lei 8.666/93, **abarcado no art. 74 da NLLC**, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. O referido artigo contém cinco incisos de cunho exemplificativo e cuja leitura é essencial para a conceituação de inviabilidade de competição.

Ademais, a redação do art. 14 do Decreto Municipal nº 3.901/2024, assim preconiza:

Art. 14. A contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a que alude o inciso II do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, assim considerado a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Da leitura do dispositivo mencionado se infere que a inexigibilidade de licitação ocorre em situações de inviabilidade de competição. **Isto ocorre quando a necessidade da Administração somente pode ser atendida por um bem singular, em relação ao qual não haja como se estabelecer critérios objetivos de comparação.**

Sob este enfoque, verifica-se a previsão expressa da inexigibilidade, **consoante a inteligência do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e, no Decreto Municipal nº 3.901/2024.**

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Art. 14. A contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a que alude o inciso II do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, assim considerado a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

LEI Nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O próprio artigo define que se considera inviável a competição para a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, mesmo que diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, contudo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse sentido, o Entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Inexigibilidade de Licitação

Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda as necessidades da Administração. Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de

serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei no 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei no 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. Além da inviabilidade de competição referida no *caput* do art. 25, a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de: materiais, equipamentos ou gêneros que só possam • ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. Deve a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autêntica que comprove essa condição; • serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; • profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os exemplos a seguir auxiliam no entendimento de contratação por inexigibilidade.

Exemplo 1:

Ha necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo “A” do fabricante CATERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potencia, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.

NO MESMO SENTIDO, OS SEGUINTE ACÓRDÃO DO TCU:

Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados.

Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)

Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado.

Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)

A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.

Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)

O reconhecimento de situação de inexigibilidade não autoriza a Radiobras que cobre pelos serviços prestados preços incompatíveis com os praticados no mercado.

Acórdão 689/2007 Plenário (Sumário)

Exemplo 1:

Ha necessidade de a Administracao adquirir tratores do modelo "A" do fabricante CATERP, pois somente esse modelo consegue, em razao da potencia, abrir estradas na floresta amazonica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitacao para aquisicao do objeto.

Exemplo 2:

Ha necessidade de a Administracao substituir o motor de um carro, marca Veloz. Somente o motor fabricado pela Veloz e capaz de fazer o carro funcionar. Empresas concessionarias ou revendedoras do fabricante comercializam o produto. Nesse caso, nao se configura inexigibilidade. Deve a Administracao licitar o objeto, a fim de que todos os interessados – concessionarios, revendedores ou nao – possam participar do certame para o fornecimento desse motor.

Exemplo 3:

Ha necessidade de a Administracao substituir pecas da central telefonica, marca XYZ. Pecas de outras marcas sao compatíveis com a central. Nesse caso, não se configura inexigibilidade. Deve a Administracao licitar o objeto, a fim de que todos os licitantes possam participar do certame para fornecimento das pecas da marca XYZ.

Exemplo 4:

Ha necessidade de a Administracao contratar artista para animar os festejos do aniversario da cidade. Opta por contratar o cantor ABC. Nesse caso, configura-se inexigibilidade em razao da pessoa. ABC e consagrado pela critica especializada e pela opiniao publica, como melhor cantor do Pais.

A corroborar com a tese acima, relaciono os PRECEDENTES FAVORÁVEIS do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca do tema:

PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 13562/2015, DECISÃO SINGULAR – G.JD 8723/2017, RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 8750/2015 – PRIMEIRA CÂMARA – DELIBERAÇÃO AC01 – 2161/2016 – RELATOR: CONS. RONALDO CHADID – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 3940/2015 – DECISÃO SINGULAR G.MJMS – 4028/2016 – RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Nas lições de Marçal Justen Filho - (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

8) Profissional do setor artístico (inc. III)

Como regra, não compete ao Estado contratar profissionais do setor artístico. O desenvolvimento de atividades dessa natureza compete à iniciativa privada, ainda que ao Estado incumba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipóteses em que o Estado assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes.

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.

Jurisprudência do STF:

Jurisprudência do STF

- “E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, mas para demonstrar, por hipérbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação,

comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi. Guardadas as devidas proporções, em uma pequena cidade do interior, as bandas que são comumente ouvidas pela coletividade dessa cidade é que foram contratadas.

Eu só receberia a denúncia, se contivesse acusação de que essas bandas não eram nem consagradas pela crítica especializada da região, nem pela opinião pública. Não há nenhuma referência a isso; supõe-se, pois, que eram as bandas que atendiam aos interesses carnavalescos locais” (Inq 2.482/MG, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão rel. Min. Luiz Fux, trecho do voto do Min. Cezar Peluso, j. em 15.09.2011, *DJ* de 16.02.2012).

Jurisprudência do TCU:

Jurisprudência do TCU

- “O Município contratou, mediante inexigibilidade de licitação, por notória especialização, com fundamento no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, a Banda (...) representada pela empresa (...) Na apuração dos fatos, ficou evidenciado que a Banda (...) não se apresentou, mas o pagamento do valor integral do convênio foi efetivado à empresa. (...)”

A princípio, como bem destacou o Ministério Público, a notória especialização deve ser avaliada em relação à banda de música contratada e não em relação à empresa que a representava. Assim, somente a apresentação da Banda (...) poderia cumprir as condições estabelecidas em contrato. (...)”

Ora, nada disso foi demonstrado no processo. A simples afirmação de que outras bandas se apresentaram e animaram a festividade do aniversário da emancipação municipal não constitui prova bastante para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio. Como já demonstrado, esses recursos foram destinados à contratação da Banda (...) por inexigibilidade de licitação ante a notória especialização desse conjunto musical” (Acórdão 1.370/2012, 1.^a Câ., rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Diante dos fatos, em atenção às Jurisprudências, Entendimento Doutrinário e Precedentes Favoráveis da Corte de Contas (TCE/MS), **observado o regramento dos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.901/2024**, desde que presentes todos os requisitos exigidos, a priori, não se vislumbra irregularidade na possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

Convém frisar os ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

“Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns do administrador a justificar a inexigibilidade de licitação”.

Logo, se a competição inexistente, não há que se falar em licitação; desde que a inviabilidade reste adequadamente comprovada.

Nesse diapasão, a inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para fins do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob a tutela estatal.

Ademais, salienta-se que não há que se falar em ausência de previsão da presente hipótese no artigo 74 da NLLC, pois as hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas, ou seja, mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será considerada inexigível.

Isso porque, o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses em que um certame licitatório se torna inviável, motivo pelo qual deve ser respeitado o Princípio da Eficiência.

Este princípio tornou-se exposto com o advento da EC 19/98, não obstante o dever de atuar buscando a obtenção de resultados positivos. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com

¹ Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 123.

menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com um bom desempenho funcional.

Denota-se que o princípio supracitado se encontra inserido no art. 5º da NLLC, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de observar a viabilidade dos procedimentos, devendo ser dispensadas as formalidades desnecessárias, configurando hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, de acordo com cada caso concreto.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Portanto, considerando os documentos apresentados pelo Poder Público, em atenção aos artigos 72 e 74 da NLLC, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, **DESDE QUE SEGUIDAS AS ORIENTAÇÕES DO PRESENTE PARECER, DOS PRECEDENTES DO TCE/MS ACOSTADOS, DAS JURISPRUDÊNCIAS COLACIONADAS E DA SÚMULA Nº 255 DO TCU, É QUE ENTENDER-SE-Á PELA REAL POSSIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO,** devendo atentar-se a Administração para o teor do parágrafo segundo do 74 da Lei nº 14.133/2021, além dos requisitos necessários elencados no art. 72 da Lei citada, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, art. 14 e, Orientação Normativa nº 17 - Advocacia Geral da União e Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

O presente Parecer é parte integrante do Processo Administrativo Virtual nº 188/2024.



É o Parecer, S.M.J.

Encaminhe-se às respectivas autoridades elencadas na redação do art. 4º, VII do Decreto Municipal nº 3.901/2024, sob pena de nulidade processual.

Waldiro de Campos Gouvêa Neto
Portaria 458/2016 – Substituída Pela Portaria nº 086/2021
ASSESSOR JURÍDICO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C38B-12A0-4620-8101

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 28/02/2024 07:54:10 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/C38B-12A0-4620-8101>